

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

****Vide Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012***

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#) e [*com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I – a contribuição individual do agricultor familiar;

II – as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III – os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV – o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

.....

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

****Vide Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012***

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;
- III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta

Lei;

- IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;
- V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- VI - as formas de acompanhamento e de controle social;
- VII - a oportunidade do atendimento; e

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

.....

.....

.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia- Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia- Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia- Safra os recursos necessários ao integral desembolso adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Ao aporte referido no caput não se aplica o disposto nos §§2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do caput do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 601, DE 29 DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 e pelas Portarias Interministeriais nºs 182, 38 e 1.072, de 25 de agosto de 1994, de 09 de março de 2004 e de 08 de novembro de 2010, respectivamente, e o que consta no Processo nº 21000.005473/2012 - 15, resolvem:

Art.1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a liberação de milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, em razão da estiagem ocorrida nos municípios amparados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), na forma de venda direta denominada programa de "Venda Balcão", a ser operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab):

I - beneficiários situados e com atividade nos municípios amparados pela SUDENE:

a) avicultor, suinocultor, bovinocultor, caprinocultor e ovinocultor;
b) cooperativas de criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, detentora da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP) jurídica;

II - quantidade de produto a ser disponibilizado para o programa: até 400 (quatrocentas) mil toneladas;

III - limite de aquisição por beneficiário/mês/preço de venda:

a) até 3.000 (três mil) quilos o preço será de R\$18,12 (dezoito reais e doze centavos) por saca de 60 (sessenta) kg;

b) de 3.001 (três mil e um) quilos até 7.000 (sete mil) quilos o preço será de R\$21,00 (vinte e um reais) por saca de 60 (sessenta) Kg;

c) de 7.001 (sete mil e um) quilos a 14.000 (quatorze mil) quilos o preço de venda será de R\$24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) por saca de 60 (sessenta) Kg;

§ 1º O enquadramento do beneficiário para definição do limite de aquisição e do preço será com base na informação prestada no Sistema de Cadastro Técnico/Programa de Vendas em Balcão da Conab.

§ 2º Quando a compra for realizada por meio de cooperativa de que trata a alínea "b" do inciso I do art.1º, o limite de aquisição será de até 3.000 (três mil) quilos por cooperado ativo detentor da DAP, sendo a liberação de no máximo 3.000 (três mil) toneladas por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)/DAP Jurídica (considerando o número de cooperados ativos multiplicado pela capacidade de consumo de cada cooperado) e o preço será de R\$18,12 (dezoito reais e doze centavos) por saca de 60 (sessenta) Kg.

Art.2º Fica vedada a participação neste programa dos adquirentes constantes do inciso I do Art.1º que participem de qualquer operação de venda de milho do estoque público por meio do Leilão da Conab.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.171, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia e Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Lei nº 11.362, de 24 de julho de 2006, pelas Portarias Interministeriais nº 182, de 25 de agosto de 1994, nº 38, de 09 de março de 2004, e nº 1.072, de 08 de novembro de 2010, e o que consta no Processo nº 21000.005473/2012-15, resolvem

Art. 1º A Portaria Interministerial/MAPA/MF/MP nº 601, de 29 de junho de 2012, passa a ter vigência até 28 de fevereiro de 2013, exclusivamente para as áreas atendidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO
GUIDO MANTEGA
MIRIAM BELCHIOR